



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.986 - MG (2010/0055756-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO : VIRGILIO DE SOUSA CASTRO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA SUBIDA A DO RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEÇA DISPENSÁVEL. APELO NOBRE QUE NÃO VERSOU SOBRE A VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PROVA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Salvo na hipótese de existir vício referente aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, a decisão que determina a subida de recurso especial é irrecorrível (art. 258, § 2º, do RISTJ).

2. A petição dos embargos declaratórios não é peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, conforme disciplina o art. 544, § 1º, do CPC. Todavia, pode ser considerada essencial, na hipótese de versar o recurso especial sobre a violação do art. 535, do CPC, o que não ocorreu no caso em apreço. Desse modo, o seu traslado é dispensável.

3. Quanto à necessidade de formação do agravo de instrumento com a prova da interposição de recurso extraordinário na origem, registre-se: "A Primeira Seção dessa Corte, em recente pronunciamento, firmou o entendimento no sentido de que para a formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil é desnecessária a comprovação da interposição de agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, tendo em conta a dificuldade de se operacionalizar a prova da interposição de tal peça." (EDcl no AgRg no Ag 1.058.093/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/11/2010).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.986 - MG (2010/0055756-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME
LTDA
ADVOGADO : VIRGILIO DE SOUSA CASTRO FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES(Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento.

Aduz o agravante que estão ausente peças de traslado obrigatório no agravo de instrumento, quais sejam, a petição dos embargos de declaração opostos frente ao acórdão do TJMG e a comprovação de interposição do recurso extraordinário. Quanto ao tópico final, alega que no caso da não apresentação do recurso extremo, deve incidir a Súmula 126 do STJ, devido a existência de fundamento constitucional e infraconstitucional no julgado.

Ao fim, requer a reconsideração da decisão atacada para não conhecer do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.986 - MG (2010/0055756-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA SUBIDA A DO RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEÇA DISPENSÁVEL. APELO NOBRE QUE NÃO VERSOU SOBRE A VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PROVA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Salvo na hipótese de existir vício referente aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, a decisão que determina a subida de recurso especial é irrecorrível (art. 258, § 2º, do RISTJ).
2. A petição dos embargos declaratórios não é peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, conforme disciplina o art. 544, § 1º, do CPC. Todavia, pode ser considerada essencial, na hipótese de versar o recurso especial sobre a violação do art. 535, do CPC, o que não ocorreu no caso em apreço. Desse modo, o seu traslado é dispensável.
3. Quanto à necessidade de formação do agravo de instrumento com a prova da interposição de recurso extraordinário na origem, registre-se: "A Primeira Seção dessa Corte, em recente pronunciamento, firmou o entendimento no sentido de que para a formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil é desnecessária a comprovação da interposição de agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, tendo em conta a dificuldade de se operacionalizar a prova da interposição de tal peça." (EDcl no AgRg no Ag 1.058.093/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/11/2010).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso merece êxito.

Salvo na hipótese de existir vício referente aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, a decisão que determina a subida de recurso especial é irrecorrível (art. 258, § 2º, do CPC).

Confira-se a linha de pensar deste Tribunal sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL.

1. É inviável agravo regimental contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido se plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade do próprio agravo. Inteligência do art. 258, § 2º, do RISTJ.
2. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 958.489/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/3/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. NÃO APLICAÇÃO, *IN CASU*.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial quando não há obstáculo na admissibilidade do próprio agravo. (AgRg no Ag 761.438/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/2/2008).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

I - O argumento da decisão agravada foi impugnado pelo agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe agravo regimental da decisão que deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, exceto quando a irresignação apresentada refere-se à admissibilidade do próprio agravo, o que não ocorreu na espécie. Precedentes: AgRg no Ag n. 588167/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005 e AgRg no Ag n. 592613/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004 p. 304.

III- Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 897.980/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2007).

Na espécie, a petição dos embargos declaratórios não é peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, conforme disciplina o art. 544, § 1º, do CPC. Todavia, pode ser considerada essencial, na hipótese de versar o recurso especial sobre a violação do art. 535, do CPC, o que, entretanto, não ocorreu no caso em apreço.

Desse modo, conclui-se que o traslado da petição dos aclaratórios é dispensável para a formação do presente agravo de instrumento.

No mais, quanto à necessidade de formação do agravo de instrumento com a prova da interposição de recurso extraordinário na origem, registre-se: "A Primeira Seção dessa Corte, em recente pronunciamento, firmou o entendimento no sentido de que para a formação do agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil é desnecessária a comprovação da interposição de agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, tendo em conta a dificuldade de se operacionalizar a prova da interposição de tal peça." (EDcl no AgRg no Ag 1.058.093/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/11/2010).

Inobstante o entendimento supra, posteriormente quanto da análise do apelo especial a ser processado, poderá valer-se o relator da aplicação da Súmula 126 do STJ, caso pertinente sua incidência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0055756-6

AgRg no
Ag 1.293.986 / MG

Números Origem: 0000762504201018 10338030102739 10338030102739003 103380301027390051

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO : VIRILIO DE SOUSA CASTRO FILHO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO : VIRILIO DE SOUSA CASTRO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.